Recurso Em Sentido Estrito n. 0000266-66.2018.8.24.0113
Relator: Desembargador Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO NA ORIGEM COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI MARIA DA PENHA – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM RELAÇÃO À MÃE E AO FILHO EM COMUM – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DAS VÍTIMAS – ABSTENÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO – RECURSO DO SUPOSTO AGRESSOR SOMENTE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO EM RELAÇÃO AO FILHO – TESE ACOLHIDA.

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA O FILHO – CONVÍVIO COM O GENITOR MANTIDO – DOUTRINA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

O direito de contato com o filho somente poderá ser restringido ou suspenso se satisfatoriamente demonstrado que o convívio com o genitor traz prejuízo ao bem estar da criança, ou pode resultar em risco ao seu desenvolvimento físico e/ou mental. Do contrário, independentemente da existência de animosidade familiar, o convívio deve ser mantido, sem ingerência de quem quer que seja, pois, antes de ser prerrogativa dos pais, é direito do próprio filho manter e fortificar os laços de afetividade com seus genitores.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000266-66.2018.8.24.0113, da comarca de Camboriú Vara Criminal em que é/são Recorrente(s) M. C. P. e Recorrido(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, dar

provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Alexandre D'Ivanenko, presidente com voto, e o Exmo Des. José Everaldo Silva.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018.

Luiz Antônio Zanini Fornerolli
RELATOR

RELATÓRIO

Marcello Caettano Portes interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que, nos autos n. 0000011-11.2018.8.24.0113, deferiu a liminar acautelatória de medida protetiva com base na Lei 11.340/06, determinando a proibição do recorrente de se aproximar de Lorena Cardoso e de seu filho M. C. P. F., menor impúbere, à distância inferior a 100 metros, bem como de manter contato com eles por qualquer meio de comunicação.

Em suas razões, rebate as informações trazidas no boletim de ocorrência e no depoimento de sua ex-companheira, rechaçando qualquer ameaça à integridade física ou psicológica proferida em desfavor de Lorena. Alega que sempre possuiu um bom relacionamento com seu filho, convivendo com o infante regularmente, sem tomar qualquer atitude de modo a prejudicá-lo. Com isso, pugna pela reforma da decisão proferida para que seja afastado o impedimento de aproximação e contato do recorrente com o seu filho, autorizando a conviver, visitar e ter contato com a criança durante 2 ou 3 vezes na semana e em finais de semana alternados.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de primeiro grau, requerendo o conhecimento e parcial provimento, a fim de retirar somente a proibição do requerente se aproximar do filho (fls. 44-48).

Forte no primado da fungibilidade recursal, o recurso foi recebido como Agravo de Instrumento, com base no art. 579 do CPP, remetendo os autos a esta Corte com a manutenção da decisão guerreada.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, oportunidade em que foi oferecido parecer pelo cohecimento e parcial provimento do recurso, nos moldes das contrarrazões.

Este é o relatório.

VOTO

Marcello Caettano Portes interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que, nos autos n. 0000011-11.2018.8.24.0113, deferiu a liminar acautelatória de medida protetiva com base na Lei 11.340/06, determinando a proibição do recorrente de se aproximar de Lorena Cardoso e de seu filho M. C. P. F., menor impúbere, à distância inferior a 100 metros, bem como de manter contato com eles por qualquer meio de comunicação.

Em suas razões, rebate as informações trazidas no boletim de ocorrência e no depoimento de sua ex-companheira, rechaçando qualquer ameaça à integridade física ou psicológica proferida em desfavor de Lorena. Alega que sempre possuiu um bom relacionamento com seu filho, convivendo com o infante regularmente, sem tomar qualquer atitude de modo a prejudicá-lo. Com isso, pugna pela reforma da decisão proferida para que seja afastado o impedimento de aproximação e contato do recorrente com o seu filho, autorizando a conviver, visitar e ter contato com a criança durante 2 ou 3 vezes na semana e em finais de semana alternados.

Consta nos autos da medida protetiva de urgência, caderno indiciário, que, há cerca de 11 (onze) meses o relacionamento de Lorena com Marcello terminou, após 09 (nove) anos juntos, período esse em que o casal teve um filho, M. C. P. F, de 7 (sete) anos. Desde a dissolução, Marcello estaria perturbando o sossego de sua ex-companheira, inclusive ameaçando sua integridade física. No dia 03.01.2018, alguns amigos de Lorena, ao se aproximarem da casa da vítima, viram um Ford Ranger, de cor branca, igual a de Marcello, no local, que se evadiu quando viu as pessoas se aproximando. Ao entrarem no imóvel, constataram avarias na caixa de luz (deixando a residência sem energia elétrica), tentativa de arrombamento na porta dos fundos e parafuso afroxado na roda do carro de Lorena. Além disso, relata-se que essa situação

conturbada coloca também em risco o menor.

Por conta de tudo isso, foram aplicadas as medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrente, consistentes em manter uma distância mínima de 100 metros de seu filho e ex-companheira e de ter contato com eles por qualquer meio de comunicação.

Com efeito, a letra da Lei 11.340/2006 - Maria da Penha - faculta ao juízo aplicar a medidas protetivas em benefício da suposta vítima e em face do eventual agressor desde que constatada ou ter indícios suficientes da prática da violência doméstica ou familiar (vide exegese da redação do art. 22), sendo elas executadas sob as mais diversas formas previstas na legislação especial, especialmente por via física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º).

Volvendo a atenção para o caso em tela, tem-se que do relato apresentado, relembrando estar-se diante ainda de um juízo de cognição sumária – fase indiciária –, há indícios de suposta violação à integridade física e moral de Lorena Cardoso, situação que dá revestimento probatório suficiente para a decretação de medidas acautelatórias e assecuratórias.

O recorrente, por sua vez, apesar de rechaçar as alegações trazidas por sua ex-companheira, insurge-se, nesta esfera, somente quanto a medida de afastamento em relação ao seu filho.

Efetivamente, do cenário apresentado, por mais que haja indícios mínimos de autoria e materialidade de eventual violência cometida em desfavor de Lorena, tem-se apenas com relação ao menor a descrição, por parte da mãe, de que "seu filho faz tratamento psicológico e já foi diagnosticado com certo grau de autismo e já percebeu que nos últimos tempos a criança está bastante alterada, com medo, agravado pelas situações de risco pelas quais vem passando (o pai tem namorada, mas leva o menor para o clube, com outras "namoradas", dificulta o contato telefônico da comunicante quando esta com o pai, por exemplo)" (fls. 02-03 da origem).

A tempo, lembra-se que o direito de contato com o filho somente poderá ser restringido ou suspenso se satisfatoriamente demonstrado que o convívio com o genitor traz prejuízo ao bem estar da criança, ou pode resultar em risco ao seu desenvolvimento físico e/ou mental. Do contrário, independentemente da existência de animosidade familiar, o convívio deve ser mantida, sem ingerência de quem quer que seja, pois, antes de ser prerrogativa dos pais, é direito do próprio filho manter e fortificar os laços de afetividade com seus genitores.

Assim, com as devidas cautelas e alheio à relação conturbada e conflituosa dos genitores, já demonstrada, tem-se que deve ser reguardado o convívio familiar entre pai e filho, mesmo porque não se tem confirmação de afronta ao bem estar da criança, de forma concreta, nem sequer indício, capaz de gerar o afastamento dele com o seu ascendente. Eventual superveniência de relacionamento amoroso do pai, muito menos um distúrbio neurológico leve do infante, não são capazes de afastar esse direito de convivência, que visa, prioritariamente, o melhor interesse da criança de ser criada e educada por ambos os genitores.

Desta feita, por não verificar qualquer empecilho para que a aproximação do recorrente com seu filho seja autorizada, o *decisum*, *data venia*, deve ser reformado neste ponto, revogando a medida protetiva imposta em desfavor de Marcello Caettano Portes para com o seu filho M. C. P. F.

Deve-se, ainda, levar tais fatos ao juízo em que tramita a ação cível n. 0300160-31.2018.8.24.0113, a fim de que se firme os pormenores da rotina do infante, sem que haja o descumprimento de afastamento do pai em relação à mãe.

Ante o exposto, o voto é pelo conhecimento e provimento do agravo, nos moldes da fundamentação.

Este é o voto.